

32

ORIGINAL ANEXO A7

N.º 127, 95

16/8/95

un

PROJETO DE LEI N.º 43/95

DOCUMENTO N.º 2758/95

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Não há necessidade de descrevermos a caótica situação em que vive a Baixada Santista e em especial, o Município de São Vicente, no setor habitacional. Todos nós conhecemos a situação de carência de habitações populares e sofremos a injusta e perversa falta de uma política que viabilize a solução, ou ao menos amenize o sofrimento dos que não possuem teto para moradia.

A ausência histórica de uma política que promova o respeito à cidadania e garanta habitação condigna à população mais carente tem gerado distorções que urgem solução. A ocupação de áreas públicas precisa de ordenamento para que as pessoas não sejam constantemente espoliadas e alcancem uma melhor qualidade de vida, podendo inclusive, transacionar as benfeitorias. Entendemos que a Lei Orgânica Municipal estabeleceu caminhos que devem ser utilizados para resolver definitivamente a questão.

Pelo exposto, a fim de estabelecermos mecanismos eficazes para a solução do problema de ocupação de áreas públicas e contando com a compreensão dos nobres pares para a sua aprovação, submetemos ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 43/95

DOCUMENTO N° 2758/95

Art. 1º- O Programa de assentamento urbano à população de baixa renda, de que trata o artigo 224 da Lei Orgânica Municipal, será implementado mediante a utilização dos seguintes mecanismos, nesta ordem:

I- Realização de cadastramento das áreas públicas e censo da população que já ocupa áreas públicas;

II- Discriminação e descrição das áreas públicas cadastradas e que deverão ser destinadas ao assentamento definitivo;

III- Transferência, mediante projetos de lei específicos, das áreas consideradas como de interesse social da classe de bem de uso comum para as de bens patrimoniais do Município;

IV- Concessão de direito real de uso, mediante lei específica, a quem detiver a posse, ainda que clandestina, de terreno público e urbano, classificado como de uso comum, por 5 (cinco) anos ininterruptamente

Art. 2º- Para a consecução do programa de assentamento da população carente, será dispensada a realização de

procedimento licitatório para a concessão de direito real de uso.

Parágrafo único - A concessão de direito real de uso dependerá da comprovação do requisito previsto no inciso IV do artigo anterior.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

em 15 de agosto de 1995.



RENATO CARUSO

ARQUIVADO EM 27/10/95

A.A. do Arquivo em Substituição